



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 152 , DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 09/11/2018

Protocolo

Altera e Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 5.689 de 20.12.2010 (define a data de 14 de novembro como aniversário da cidade de cascavel, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei altera o caput do art. 2º e revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 5.689, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O dia 14 de novembro será inserido no calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e será considerado feriado municipal, para as repartições públicas e ponto facultativo para iniciativa privada”.

“Art. 3º(revogado)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Policial Madril
Vereador/PMB

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 7 de novembro de 2018.

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Justificativa

Este anteprojeto de lei tem por objetivo alterar o artigo 2º e revogar o artigo 3º da Lei nº 5.689 de 2010, que traz proibições quando a abertura de estabelecimentos comerciais no dia 14 de novembro, aniversário deste município.

Ocorre que a proibição vai de encontro com a primazia do livre exercício da atividade econômica que, sob o fundamento do artigo 170 da CF/88, assegura a todos o direito o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização do órgão públicos, exceto quando previsto em lei, vejamos:





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (grifo nosso)

Importante mencionar que a relatividade do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica, sem dissolver o direito de exercer livremente uma atividade econômica e o direito de administrá-la.

Em suma, o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.689/2010, é contrário ao disposto no art. 6º-A da Lei Federal nº 10.101 de 2000, que aduz:

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

Ainda, não menos importante, a competência do Município para regulamentar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é prevista em lei, entretanto, o artigo 3º da Lei Municipal nº 5.689 de 2010, afronta a Lei Federal, bem como afronta preceitos constitucionais, quando veda, proíbe que estabelecimentos estejam em funcionamento em feriados, veja-se a Súmula 419 do STF:

“Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas” (grifo nosso)

Entendemos que o Município tem a competência supletiva para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos, entretanto, não pode proibir que os estabelecimentos elencados na legislação municipal sejam impedidos de funcionar nos feriados em geral, razão pela qual formulamos este projeto para adequar a legislação municipal, inclusive, garantindo a aplicação do princípio da simetria constitucional, com efeito, elimina-se a insegurança jurídica desta norma debatida.

Repisa-se que, o art.3º, deve ser revogado como medida de justiça para com os empresários que queiram abrir seus estabelecimentos, bem como para os funcionários das empresas, pois, com a abertura do comércio em geral, a atividade econômica municipal estará a pleno vapor, contribuindo com a economia municipal; calha mencionar que os direitos





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

trabalhistas serão devidamente respeitados, havendo a reciprocidade entre empregador e empregado, caso contrário o trabalhador possui direito de reivindicar seus direitos violados na esfera judicial trabalhista.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com o apoio dos nobres Pares.

A blue ink signature, appearing to read "Presidente", positioned above a blue ink checkmark.

A blue ink signature, appearing to read "Vice-Presidente", positioned below the first signature.

A blue ink signature, appearing to read "Secretaria Geral", positioned below the second signature.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800 Fax (45) 3321-8881 www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

